



PARECER N° 306/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.125093/2013-52
INTERESSADO: HTC CONSULTORIA E TREINAMENTO DE FATORES HUMANOS
LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por HTC CONSULTORIA E TREINAMENTO DE FATORES HUMANOS LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00065.125093/2013-52, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números 0089730, 0089743 e 0089750, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 657824161.

2. O Auto de Infração n° 10884/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 28/8/2013, capitulando a conduta do Interessado no inciso II do art. 299 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 27/06/2013

Hora: 13:00:00

Local: Aeroporto de Macaé

Foi verificado que a empresa HTC Consultoria e Treinamentos de Fatores Humanos Ltda., entidade de ensino autorizada pela ANAC para ministrar curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, contratou instrutora não credenciada para lecionar curso nas dependências do Aeroporto de Macaé, não observando aos requisitos do Anexo III da Resolução n° 25, de 25 de abril de 2008 e do item 5.6.5 da Instrução Suplementar 175-002, infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 289 e Art. 291).

3. No Relatório de Ocorrência de 28/8/2013 (fls. 2 a 3), a fiscalização registra que constatou que a empresa realizou curso com instrutora não credenciada.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Mensagem eletrônica sem data com convocação para auditoria de curso de artigos perigosos - DG (fls. 4);

4.2. Mensagem eletrônica de 12/6/2013 retificando tipo do curso (inicial ou periódico) e carga horária (fls. 5 a 6);

4.3. Mensagem eletrônica sem data informando que "*o curso será autorizado*" (fls. 7);

4.4. Relatório de atividades do curso de transporte aéreo de artigos perigosos indicando Tereza Cristina como instrutora (fls. 8 a 9);

4.5. Mensagem eletrônica de 14/6/2013 sobre curso de revalidação da Chave 6 (fls. 10);

4.6. Mensagem eletrônica sem data autorizando curso (fls. 11);

4.7. Relatório de atividades do curso de artigos perigosos indicando Tereza Cristina como instrutora (fls. 12);

4.8. Certificado de autorização n° 43/2013/GTAP/SSO (fls. 13);

4.9. Certificado de autorização n° 01/2012/GTAP/SSO (fls. 14);

- 4.10. Mensagem eletrônica de 27/6/2013 com lista de presença do curso (fls. 15 a 16);
- 4.11. Ofício nº 120/2013/GTAP/SSO, de 27/6/2013 (fls. 17), solicitando lista de presença assinada pelos alunos e instrutor e cópia dos certificados emitidos;
- 4.12. Mensagem eletrônica de 1/7/2013 informando que o curso periódico de transporte aéreo de artigos perigosos Chave 6 não foi reconhecido pela ANAC por ter sido ministrado por instrutor não credenciado (fls. 18);
- 4.13. Ofício nº 121/2013/GTAP/SSO, de 2/7/2013 (fls. 19), informando suspensão de autorização de curso de transporte de artigos perigosos;
- 4.14. FOP 107 nº DGR/HTC/2013, de 15/7/2013 (fls. 20);
- 4.15. Correspondência da HTC Training Consulting, de 15/7/2013 (fls. 21 a 22), apresentando esclarecimentos sobre sua conduta; e
- 4.16. Parecer nº 146/2013/GTAP/SSO, de 19/8/2013 (fls. 23 a 24), recomendando a revogação da suspensão da entidade e lavratura de Auto de Infração.
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/11/2013 (fls. 25), o Autuado apresentou defesa em 18/11/2013 (fls. 26 a 27) na qual alega que o curso teria sido autorizado pela ANAC.
6. O Interessado trouxe aos autos:
- 6.1. Mensagem eletrônica de 14/6/2013 informando "curso autorizado" (fls. 28);
- 6.2. Mensagem eletrônica de 14/6/2013 informando realização de curso de revalidação de Chave 6 (fls. 28); e
- 6.3. Planilha anexa à mensagem eletrônica citada em 5.3 acima, indicando Tereza Cristina como instrutora (fls. 29).
7. Em 9/8/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fls. 35 a 37.
8. Em 13/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (0089756).
9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 25/10/2016 (0154505), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 4/11/2016 (0153398).
10. Em suas razões, o Interessado alega que, antes de ser notificado da lavratura do Auto de Infração, prestou esclarecimentos via FOP 107. Alega que a instrutora Tereza Cristina da Silva Vieira seria devidamente capacitada e credenciada para ministrar o curso de transporte aéreo de artigos perigosos Chave 6, fazendo menção a certificado da INFRAERO expedido em 27/2/2012, com validade até 18/6/2015. Narra que, em 15/5/2013, teria protocolado FOP 107, solicitando credenciamento da instrutora Tereza Cristina da Silva Vieira, e que o curso teria sido ministrado em 27/6/2013, quando a instrutora já teria credenciamento ativo e válido junto à ANAC. Alega que a instrutora teria afirmado estar devidamente habilitada para ministrar o curso, citando conversa telefônica informal. Alega ainda que teria sido autorizada pela ANAC para realização do curso em pauta.
11. O Interessado trouxe aos autos:
- 11.1. Declaração da ANAC, de 2/9/2009, informando que Tereza Cristina da Silva Vieira desempenhou a função de coordenadora técnica dos cursos básico de carga aérea, de transporte aéreo de artigos perigosos e de transporte aéreo de artigos perigosos/reciclagem de 1997 a 2009;
- 11.2. Certificado de autorização de curso de transporte aéreo de artigos perigosos nº 01/2012/GTAP/SSO, expedido em 27/2/2012;
- 11.3. Ofício nº 01/2012/GTAP/SSO-ANAC, de 24/2/2012, informando homologação do curso de transporte aéreo de artigos perigosos Chave 8 e credenciamento da instrutora Teresa Cristina da Silva Vieira;

- 11.4. FOP 107 DGR/HTC/2013, de 13/5/2013;
- 11.5. Correspondência da HTC Training Consulting, de 13/5/2013, solicitando a inclusão da instrutora Teresa Cristina da Silva Vieira;
- 11.6. Certificado de autorização de curso de transporte aéreo de artigos perigosos nº 355/2013/GTAP/SSO, expedido em 26/11/2013;
- 11.7. Mensagem eletrônica de 14/6/2013, informando "curso autorizado";
- 11.8. Mensagem eletrônica de 14/6/2013, informando realização de curso de revalidação de Chave 6; e
- 11.9. Planilha anexa à mensagem eletrônica citada em 10.8 acima, indicando Tereza Cristina como instrutora.
12. Tempestividade do recurso aferida em 8/8/2017 – 0936861.
13. Em Despacho de 18/7/2018 (1968235), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 25), apresentando defesa (fls. 26 a 27). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0154505), apresentando o seu tempestivo recurso (0153398), conforme Certidão 0936861.
15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso II do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

17. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) e R\$ 20.000,00 (grau máximo).

18. Ainda na Resolução ANAC nº 25, de 2008, em seu Anexo III, temos o seguinte, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25, de 2008

Anexo III

(...)

Tabela III - Segurança da aviação civil - Empresas de serviços auxiliares e outros concessionários aeroportuários

(...)

9. Ministrar curso utilizando instrutores não habilitados. (Suprimido pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

19. A Instrução Suplementar 175-002 (IS 175-002) - Revisão A, aprovada pela Portaria nº 2.057/SSO, de 27/10/2011, apresenta orientações para a formação e treinamento de pessoal envolvido no

transporte de artigos perigosos em aeronaves civis. Em seu item 5.6.5, a IS 175-002 orienta o seguinte, *in verbis*:

IS 175-002

5 Desenvolvimento do assunto

(...)

5.6 Do credenciamento de instrutores

(...)

5.6.5 Nenhuma pessoa jurídica poderá oferecer curso ministrado por instrutor não credenciado para sua empresa, independente dele ser credenciado por outra empresa.

20. É importante observar que a IS 175-002 está vinculada ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 (RBAC 175). O RBAC 175 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 129, de 8/12/2009, estabelece regras para o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 175.1:

RBAC 175

Subparte A - Disposições gerais

175.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro de transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoo em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.

(...)

21. Em seu item 175.29, o RBAC dispõe sobre formação e treinamento de pessoal:

RBAC 75

Subparte C - Segurança e capacitação

(...)

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(...)

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

22. O RBAC 175 não faz outras referências ao papel do instrutor ou quanto à forma de seu credenciamento.

23. Cumpre notar que a edição de Instruções Suplementares é regida pela Resolução ANAC nº 30, de 2008, com modificações dadas pela Resolução ANAC nº 162, de 2010, e pela Resolução ANAC nº 366, de 2015. Em seu art. 14, a Resolução ANAC nº 30, de 2008, dispõe o seguinte:

Resolução ANAC nº 30, de 2008

Art. 14 Fica instituída a Instrução Suplementar - IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação

de requisito previsto em RBAC.

(...)

§ 3º A IS não pode criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo.

24. Logo, com base no texto da Resolução ANAC nº 30, de 2008 e alterações subsequentes, entende-se que a IS não pode inovar criando requisitos que já não estejam dispostos nos regulamentos editados por esta Agência. Assim, entende-se também não ser possível a autuação e imposição de sanção com base apenas em descumprimento de IS, uma vez que a IS não estabelece, por si só, requisitos de cumprimento mandatório pelo regulado. No caso em tela, embora o RBAC 175 faça referência a "*instructor credenciado*", ele não estipula os requisitos para credenciamento de instrutor de curso de transporte aéreo de artigos perigosos. Portanto, aponta-se deficiência no processamento da suposta infração, uma vez que a fiscalização falhou em apontar requisito descumprido pelo Autuado. Adicionalmente, pesquisa feita por esta servidora na base de atos normativos desta Agência não retornou resultados que comprovassem a existência de requisitos para credenciamento de instrutores de curso de transporte aéreo de artigos perigosos fixados em regulamento.

25. Independentemente do exposto acima, cumpre notar que o Autuado solicitou e obteve autorização da ANAC para oferta do curso de transporte aéreo de artigos perigosos com a instrutora Tereza Cristina (fls. 11). Em que pese a fiscalização narrar que teria emitido a autorização equivocadamente e que teria entrado em contato com o Interessado para solicitar a troca de instrutor, não se vê nos autos qualquer indício desta comunicação, uma vez que não há aviso de recebimento ou outra forma de comprovação de ciência do Interessado quanto ao teor do Ofício nº 120/2013/GTAP/SSO, de 27/6/2013 (fls. 17). Assim, não é possível afirmar que a empresa ofereceu o curso de transporte aéreo de artigos perigosos em desacordo com as normas desta Agência, uma vez que houve autorização expressa para a oferta do curso, sendo razoável para o regulado presumir que todos os requisitos pertinentes teriam sido atingidos.

26. Por fim, observa-se que a multa aplicada teve por embasamento a Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Empresas de serviços auxiliares e outros concessionários aeroportuários do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008. As modalidades de serviços auxiliares ao transporte aéreo estão elencadas no Anexo à Resolução ANAC nº 116, de 2009, o qual não menciona o curso de transporte aéreo de artigos perigosos, embora liste as atividades ligadas ao manuseio de artigos perigosos. Assim, entende-se que as empresas que ministram instruções sobre artigos perigosos não podem ser enquadradas no referido item que embasou a aplicação de multa pelo setor de primeira instância administrativa.

27. Diante de todo o exposto, entendo-se não existirem fundamentos sólidos para a aplicação de multa ao Interessado pela conduta descrita no Auto de Infração nº 10884/2013/SSO (fls. 1).

IV - CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/12/2018, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2488338** e o código CRC **B2DB1CA3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 279/2018

PROCESSO Nº 00065.125093/2013-52

INTERESSADO: HTC CONSULTORIA E TREINAMENTO DE FATORES HUMANOS LTDA

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de primeira instância proferida em 09/08/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 10884/2013/SSO, por ministrar curso utilizando instrutores não habilitados. A infração foi capitulada no inciso II do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 306/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 2488338], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- dar **PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito nº 657824161, e arquivando o presente processo.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2488545** e o código CRC **57734C39**.